



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 10630.000478/93-02

Acórdão : 202-12.675

Sessão : 23 de janeiro de 2001

Recurso : 112.506

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Aplica-se a atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados do IPI, por analogia ao dispostos no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.

cl/mas



Processo : 10630.000478/93-02

Acórdão : 202-12.675

Recurso : 112.506

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento fiscal de pleito formulado à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG, protocolizado em 24/08/1993, visando o ressarcimento de créditos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, de que tratam a Lei nº 4.502/64, art. 7º, § 1º; Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º; e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso I.

Em 09.12.1993, o pedido de ressarcimento da Recorrente foi deferido, excluindo-se a correção monetária com base na variação da UFIR e, posteriormente, com a taxa de juros SELIC, no que se refere ao período entre o protocolo do pedido de ressarcimento e o efetivo ressarcimento em conta da Recorrente.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a Recorrente formulou requerimento para que fosse revista e reformada parte da r. decisão administrativa proferida. Por intermédio do Despacho Decisório nº 10630.065/99, o requerimento apresentado foi indeferido.

A Recorrente, em 30/06/1999, impugnou o aludido Despacho Decisório, sendo que a Autoridade Singular, mediante a Decisão DRF-JFA/MG nº 0619/99, fls. 30/34, manteve o indeferimento sob o argumento de que *“segundo uma regra básica de interpretação que, segundo a qual, onde a lei não distingue, o intérprete não deve distinguir, esta autoridade entende não caber razão à recorrente, porquanto a correção monetária de valores relativos ao ressarcimento em espécie de créditos do IPI escriturados a título de incentivo fiscal, bem como a incidência de juros SELIC conforme o requerido subordinam-se à existência de expressa previsão legal.”*.

Em 07.10.1999, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário fundamentado, não só nos mesmos argumentos defendidos por ocasião de sua impugnação, mas, também, em jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10630.000478/93-02
Acórdão : 202-12.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a Recorrente tendo obtido o deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, nos exatos termos postulados, de que originariamente tratou este processo, pleiteou, depois de transcorridos 11 (onze) meses, a atualização monetária daqueles créditos, no período entre o protocolo do pedido em 24/08/1993 (fl. 01) e a data do respectivo crédito em conta corrente em 13/06/1994, com base na UFIR, até 31/12/1995, e, após esta data, atualizados com base na taxa SELIC.

De plano, é de se reconhecer o direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido (24/08/1993) e a data do respectivo crédito em conta corrente (13/06/1994) do valor do ressarcimento originariamente pleiteado, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Conselho, atinente à correção monetária de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento (Ac. CSRF/02-0.723).

No entanto, não me acena possível a pretensão da Recorrente em dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.1995, com base taxa referencial SELIC para títulos federais, consoante o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

De fato, em sendo a referida taxa SELIC a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos, através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de correção como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

Neste sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Aplica-se a atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até 31/12/95. A partir daí, entretanto, não se pode dar continuidade à atualização dos valores com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. A taxa SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período. Recurso provido em parte.” (Ac. 202-12250, RV 112.518, Cons. Rel Marcos Vinicius Neder de Lima)



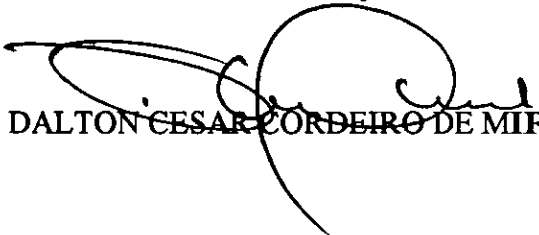
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000478/93-02
Acórdão : 202-12.675

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja ressarcida a parcela correspondente à diferença entre o valor pleiteado em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do protocolo do pedido original, e o valor ressarcido em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor desta na data do respectivo crédito na conta bancária da Recorrente, parcela essa que deverá ser convertida em reais pelo valor da UFIR em 31/12/1995.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA